



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1503158-44.2023.8.26.0014/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado UNIAR COMÉRCIO DE ELETRO-ELETRÔNICOS E SERVIÇOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA, MARREY UINT, PAOLA LORENA E PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.330

Embargos de Declaração nº 1503158-44.2023.8.26.0014/50000

Embargante: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP**

Embargada: **UNIAR COMÉRCIO DE ELETRO-ELETRÔNICOS E SERVIÇOS LTDA.**

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP contra acórdão que acolheu exceção de pré-executividade e julgou extinta a ação de execução fiscal, reconhecendo a nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 1.360.458.020.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão quanto à validade do lançamento do crédito tributário e da CDA, bem como a apreciação de dispositivos legais essenciais à controvérsia.

III. Razões de Decidir

3. Inexiste omissão no julgado, pois o acórdão apreciou toda a matéria dos embargos, com fundamentação clara e suficiente. 4. A jurisprudência do STJ estabelece que o crédito tributário não se constitui com a emissão de notas fiscais, sendo necessária a Guia de Informação e Apuração (GIA) ou o processo administrativo.

IV. Dispositivo e Tese

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 6. Tese de julgamento:

"1. Embargos de declaração não são adequados para alterar decisão sem omissão, contradição ou obscuridade. 2. A decisão judicial não precisa citar todos os argumentos das partes, bastando fundamentação adequada."

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por

Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP contra o v. **acórdão** (fls. 122/132 dos autos em apenso), prolatado na **apelação** interpostas pela **embargante**, contra a r. **sentença** (fls. 58/64 dos autos em apenso), proferida nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** (de ICMS), ajuizada pela **embargante** em face de **Uniar Comércio de Eletro-Eletrônicos e Serviços Ltda.**, que **acolheu** a exceção de pré-executividade ofertada pela **embargada** e **julgou extinção a ação**, reconhecendo a nulidade da CDA nº 1.360.458.020.

Alega a **embargante** no presente recurso (fls. 01/03), em síntese, que o v. **acórdão** é omissis, pois deixou de apreciar questões importantes relativas à validade do lançamento do crédito tributário e da Certidão de Dívida Ativa (CDA). A **embargante** sustenta que não houve enfrentamento direto de dispositivos legais essenciais à solução da controvérsia, especificamente os artigos 142, 147, 201 e 202 do Código Tributário Nacional, bem como o artigo 3º da Lei de Execuções Fiscais (Lei Federal nº 6.830, de 22/09/1980). Os embargos foram opostos com o fim de prequestionamento, atendendo às exigências das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de viabilizar a interposição de recurso à instância superior para afastar as situações do julgamento recorrido.

O recurso é tempestivo.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Inexiste omissão no julgado, pois o v. **acórdão** apreciou toda a matéria vertida nos presentes embargos de declaração, pronunciando-se com clareza e suficiente fundamentação sobre o que havia a ser decidido.

Quanto à questão da validade do lançamento do crédito tributário e da Certidão de Dívida Ativa (CDA), o v. acórdão a analisou de forma clara e fundamentada, baseando-se em jurisprudência recente do C. Superior Tribunal de Justiça, que estabelece o crédito tributário não se constitui com a emissão de notas fiscais. “Verbis”:

A emissão da nota fiscal é obrigação tributária acessória que tem como objetivo o registro contábil das operações realizadas pelo contribuinte, apenas sendo possível se extrair indício da ocorrência do fato gerador e, consequentemente, a obrigação tributária principal, não se prestando o documento a identificar e quantificar o crédito tributário. Desse modo, a nota fiscal não pode ser utilizada como substituta da respectiva Guia de Informação e Apuração - GIA, a qual é indispensável para a constituição do crédito tributário, sem prejuízo da instauração do prévio processo administrativo para a inscrição em dívida ativa.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a questão no julgamento do REsp nº 1.490.108/MG, no sentido de que o crédito tributário não se constitui com a emissão de notas fiscais, pois nas hipóteses de autolancamento ou de lançamento por homologação faz-se indispensável a declaração do imposto pelo contribuinte, por meio do preenchimento de Guia de Informação e Apuração - GIA, o que não se confunde com a simples emissão de notas fiscais e, portanto, imprescindível o processo administrativo, porquanto a emissão de notas fiscais não se equipara à declaração do débito.

Desse modo, as alegações da embargante não se prestam a sanar qualquer defeito que justifique a oposição de embargos de declaração.

Diante do inconformismo da embargante, não são os embargos de declaração o meio adequado para alterar a decisão. Neste sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer

dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil (**Corte Especial, Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 437.380, Min. Menezes Direito, j. 20/04/2.005, DJU 23/05/2.005**).

Observe-se, por derradeiro, que a decisão judicial não precisa, necessariamente, citar item por item das argumentações da parte, bastando que seja adequadamente fundamentada, o que, por si só, já afasta o que estiver em sentido contrário.

Assim também é a posição e orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

Não há violação ao art. 535, II, do CPC se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando ao direito à interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de a interpretação não ser a que mais satisfaça ao recorrente não tem o condão de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte no sentido de anular o julgamento proferido pela instância de origem, mesmo porque o órgão a quo, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos e preceitos legais listados pelas partes. (**Agravo Regimental no Recurso Especial nº 62.424/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Seg. Turma, julgado em 22/11/2.011, DJe 01/12/2.011**)

No mais, por ora, não vislumbro caráter protelatório nos presentes embargos de declaração, razão pela qual deixo de aplicar a multa prevista no artigo 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes **embargos de declaração**, para manter o v. **acórdão** embargado, por seus próprios fundamentos.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Assinatura Eletrônica)